CONTRATO DE TRABALHO — SERVIÇO MILITAR — CONVOCAÇÃO E SORTEIO — PAGAMENTO DE SALÁRIOS

— A prestação de serviço militar não importa na perda da condiço de trabalhador, que subsiste para todos os efeitos, na emergência da guerra como no caso de sorteio.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 294.828

Firma "Viúva Ester Braun", estabelecida com oficina de estofaria, Pôrto Alegre — Multa em virtude do não cumprimento do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 4.902, de 31 de dezembro de 1942.

Parecer: O Sr. Comandante do 3.º Batalhão de Engenharia comunicou ao Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pôrto Alegre, em data de 8 de março de 1945, que a firma "Estofaria Geral", estabelecida naquela capital, se negava a cumprir as obrigações estipuladas no contrato de trabalho que mantinha com o seu empregado Mário Borges, incorporado àquele Batalhão como reservista convocado, bem como o disposto no Decreto-lei n.º 5.612, de 24 de junho de 1943, que alterou o de n.º 4.902, de 31 de outubro de 1942 (fls. 2-4). A Delegacia Regional, em face da comunicação recebida, notificou a firma em causa a apresentar defesa dentro do prazo de 5 dias, o que foi feito a fls. 9, sob fundamento de que falecia à Delegacia Regional competência para conhecer do assunto, da alçada exclusiva das Jumtas de Conciliação e Julgamento, e que, segundo pronunciamento da Justiça do Trabalho, os empregados convocados, com menos de um ano de serviço, como no caso o Sr. Mário Borges, não tinham direito à percepção de 50 % dos salários, por parte dos empregadores. Julgando não procederem as alegações de defesa, o Sr. Delegado Regional aplicou à firma interessada a multa de Cr$ 2.000,00, prevista no art. 6.º do Decreto-lei n.º 4.902, por infração do art. 1.º dêsse diploma legal (fls. 10). Não se conformou a empregadora com a multa imposta e dela recorreu para o Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, juntando cópia do contrato firmado com o empregado Mário Borges e alegando que êste, ao ser admitido, recebera a importância de Cr$ 1.800,00, como adiantamento de salários, importância essa que não precisaria restituir caso trabalhasse efetivamente durante o prazo de um ano, nos têrmos do contrato firmado, o que não se verificou, visto ter sido convocado após 6 meses de trabalho no estabelecimento da recorrente (fls. 14-22). O Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do recurso, proferiu o seguinte despacho: "Não procedem as razões do recurso, eis que a recorrente não efetuou o pagamento da metade do salário a que tinha direito o empregado convocado. As diligências efetuadas comprovaram a existência do contrato de trabalho, razão por que nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida" (fls. 30). Ainda não se tendo conformado, a interessada requereu a avocação do processo pelo Sr. Ministro, repetindo os mesmos argumentos já expendidos em seu recurso ao Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho (fls. 34). Sôbre a obrigação do pagamento de salários a convocados, esta Consultoria já teve ensejo de emitir parecer, aprovado por despacho ministerial, e nos têrmos

seguintes: "O Decreto-lei n.º 4.902, de 31 de outubro de 1942, alterado pelo de n.º 5.612, de 24 de junho de 1943, em seu art. 1.º, dispôs:

> "Todo brasileiro, contribuinte inscrito ou não em Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, quando convocado para a prestação de serviço de natureza militar, na forma das leis federais e respectivos regulamentos, terá garantido o emprêgo que ocupa na vida civil, considerando-se licenciado pelo empregador, que fica obrigado a lhe pagar mensalmente 50% (cinqüenta por cento) do vencimento, ordenado ou salário, durante o tempo em que permanecer convocado, recebendo pelo Ministério da Aeronáutica, da Guerra ou da Marinha apenas a etapa".

Promulgado que foi no período de guerra, não limitou, contudo, o legislador a vigência dêsse texto legal a essa emergência, dispondo, ao contrário, sem qualquer limitação de tempo ou de circunstâncias. Nem foi nova a exigência. Já a legislação anterior sôbre serviço militar a prescrevia. Assim é que o Decreto-lei n.º 1.187, de 4 de abril de 1939, dispunha em tal sentido, em seu art. 224, *verbis*:

> "O funcionário público federal, estadual ou municipal, ou o empregado, operário ou trabalhador nacional, quando incorporado em praça inicial ou convocado como reservista, terá garantido o lugar e assegurado o direito a 2/3 dos respectivos vencimentos ou remunerações, enquanto permanecer incorporado, vencendo pelo Ministério da Guerra ou da Marinha apenas a etapa".

Apenas, ao tempo de sua vigência, questionava-se sôbre se sua execução estava ou não sujeita à condição suspensiva do art. 238, o que várias autoridades, inclusive o antigo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, o ilustre Dr. Luís Augusto do Rêgo Monteiro, entendiam não ocorrer. Repete-se, porém, agora, uma distinção que a lei não consigna, e que não só não é compatível com o respectivo texto mas com o seu próprio espírito, pretendendo-se distinguir entre *convocado* e *sorteado* para os efeitos do pagamento do salário previsto no texto de início invocado. A letra da lei, entretanto, é genérica, e pelo qualificativo de convocado se devem entender todos os *chamados ao serviço militar*. Convocar significa, segundo Cândido de Figueiredo, *mandar reunir*, e assim, todos os que são reunidos obrigatòriamente no serviço militar se situam no campo de amparo da lei, independente do *modo* de convocação, isto é, que sirvam em virtude de *sorteio* ou da convocação de tôda uma classe. Note-se mais que, hoje, o próprio *sorteio* se acha abolido por fôrça do Decreto-lei n.º 7.343, de 16 de fevereiro de 1945, que passou a regular a prestação do serviço militar obrigatório e que determina seja êste prestado mediante convocação de todos quantos completem 21 anos, *verbis*:

> "Art. 2.º Todo brasileiro, alistado ou não, é obrigado a apresentar-se, dentro do ano civil em que completar 21 anos de idade, nos lugares e datas fixadas pelo Ministro da Guerra, a fim de atender à convocação geral da classe para a prestação inicial do serviço militar.

§ 1.º Os *convocados* procurarão, independentemente de quaisquer prévios avisos, conhecer o destino, ponto de concentração e unidade onde devam apresentar-se e receber instrução militar. A êsse respeito serão informados pelas repartições alistadoras, delegados do serviço de recrutamento, coletores e outros funcionários federais, para isto instruídos pelas chefias das Circunscrições de Recrutamento".

Dissemos, porém, que não apenas a letra da lei, mas o seu espírito não favorecia a distinção que se pretendeu realizar, desde que a idéia básica que inspirou o legislador a determinar o pagamento da parte dos salários àqueles chamados às fôrças armadas é que a prestação do serviço militar é dever cívico de todo o trabalhador brasileiro, o qual, quando do seu cumprimento, não perde, contudo, sua condição de trabalhador, subsistindo para todos os efeitos, salvo o da prestação do serviço, as relações de trabalho em vigor na época da convocação de tôda uma classe, na emergência de guerra, como no caso de *sorteio* ou do chamamento daqueles estritamente necessários aos serviços de paz. Não haverá motivo, pois, para que se distinga entre uns e outros, tanto mais quanto, ao contrário, em tempo de guerra a remuneração do militar cresce através de várias vantagens previstas em lei, o que não ocorre em tempo de paz. Por isso, a recusa da firma não encontra apoio e não deve prevalecer, e, em caso de persistir nessa atitude, caberá ao Comandante da unidade proceder na forma do § 1.º do art. 6.º, da lei, que assim determina em sua redação dada pelo Decreto-lei n.º 5.612, de 24 de junho de 1943 :

"Sempre que, terminado o prazo para o pagamento do salário, o empregador não tiver remetido a importância à unidade em que servir seu empregado, cumprirá ao Comandante, Diretor ou Chefe, comunicar à Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, que processará a cobrança nos têrmos da legislação vigente".

Nesses têrmos opino que se responda. (Publicado no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1946, pág. 2.146). Quanto à segunda dúvida suscitada neste processo, em que se questiona também a competência da autoridade administrativa para impor multa, a lei não dá margem a controvérsias, pois que é expressa nesse sentido. Tanto o Decreto-lei n.º 4.902, de 31 de outubro de 1942, em seu art. 6.º, determina que :

"A inobservância, por parte do empregador, das determinações dêste Decreto-lei, torná-lo-á passível de multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para cada brasileiro convocado que fôr seu empregado e poderá ocasionar a intervenção oficial no estabelecimento a fim de fazer cumprir a lei",

como o Decreto-lei n.º 5.612, de 24 de junho de 1943, o qual, alterando o anterior, completou o seu preceito, e lhe acrescentou os seguintes parágrafos :

"§ 1.º Sempre que, terminado o prazo para o pagamento do salário, o empregador não tiver remetido a importância à unidade em que servir seu empregado, cumprirá ao Comandante, Diretor ou Chefe

comunicar à Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, que processará a cobrança nos têrmos da legislação vigente.

§ 2.º Ao empregado convocado, quando não fôr possível a sua presença ao julgamento do dissídio pela Justiça do Trabalho, caberá o direito de representação pelo respectivo sindicato de classe ou por meio de companheiro de profissão, prèviamente designado, na forma do disposto no § 2.º do art. 42, do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de Maio de 1939.

§ 3.º Na forma do § 1.º se procederá quanto à cobrança da multa prevista neste artigo, devendo a comunicação ser enviada à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Estado de São Paulo, ou às Delegacias Regionais do Trabalho, nos demais Estados.

§ 4.º Em caso de reincidência e de má-fé do empregador, o Ministério militar interessado promoverá, em entendimento com o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a intervenção oficial na administração do estabelecimento, a fim de fazer cumprir o que a lei determinar".

Dêsse modo, a jurisdição dos tribunais trabalhistas, no concernente à situação dos convocados e à declaração dos seus direitos, não exclui a intervenção fiscalizadora e repressiva da autoridade administrativa, processando-se as respectivas atividades em planos independentes. Isso, aliás, é o que sucede em relação à generalidade dos preceitos de leis trabalhistas, cuja fiscalização compete às autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, podendo estas, no respectivo exercício, impor multas sem prejuízo da apreciação dos direitos pessoais que assistam aos trabalhadores, pelos tribunais de trabalho. Apenas o que a prudência recomenda é que, em casos duvidosos que envolvam situações jurídicas complexas, a autoridade administrativa aguarde, de preferência, a solução judicial das controvérsias, pois o certo é que a elucidação dessas situações se processa com maior segurança perante os tribunais do que nas próprias repartições. Essa é a atitude que se nos afigura conveniente no caso *sub judice*, não sòmente pelo fato de não ter o empregado mais de um ano de serviço, — hipótese em que a jurisprudência dos tribunais trabalhistas não reconhece direito aos salários, — mas ainda pela circunstância do seu contrato de trabalho (fls. 21) envolver outras relações capazes de gerar dúvidas fundadas quanto a salários devidos. Parece-nos, dêsse modo, de prudente aplicação ao caso a atitude referida, isto é, que seja sobreestada a decisão do processo administrativo até que a Justiça do Trabalho resolva a questão, de forma a que, se sua solução final fôr favorável à empregadora, que seja relevada a multa e em caso contrário que a penalidade fique mantida. Nesse sentido opino que se proceda, recomendando-se à Delegacia Regional faça presente o caso ao tribunal de trabalho competente. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico.

Despacho: Aprovado. — *Francisco Vieira de Alencar*, respondendo pelo Expediente.